

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13-A, DE 1995 (Do Sr. João Fassarella)

Dispõe sobre a queda de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 193/01, 222/01, 233/01, 308/02 e 383/06, apensados (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 193/01, 222/01, 233/01, 308/02 e 383/06

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 384/14, 71/07, 133/07, 158/12 e 112/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 13, DE 1995

(Do Sr. João Fassarella)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que mencionam e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação em vigor, os dirigentes, empregados e prepostos das instituições de que trata o parágrafo único ficam obrigados a prestar informações a autoridade fiscal, mediante requisição regular independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da previa instauração de processo fiscal.

Parágrafo único- Estão obrigadas a prestar as informações de que trata este artigo, as instituições financeiras - bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento ou de desenvolvimento, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras - as administradoras de cartões de crédito, as administradoras de consórcios as empresas de processamento de dados, as companhias telefônicas, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, as bolsas de valores, futuros, mercadorias e assemelhados, os seus associados, as companhias de seguros e de capitalização, as companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária.

Art. 2º - A autoridade fiscal poderá, ou no interesse da fiscalização da própria pessoa natural ou jurídica, ou no interesse da fiscalização ou seleção para fins de auditoria fiscal de terceiros, requisitar a apresentação ou remessa, seja de forma sistemática e continuada seja em cada caso de:

I - informações individuais relativas a contribuintes determinados, para subsidiar processo fiscal instaurado ou de cuja instauração se cogite.

II - demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e de quadros analíticos de contas, inclusive individuais, de clientes em geral ou de certa classe de clientes ou terceiros.

III - cópias de documentos dos arquivos da pessoa jurídica, ou, quando necessários, seus originais.

IV - listagens ou relações, em meio magnético, em papel, em microfichas ou em qualquer outro meio utilizado pela pessoa natural ou jurídica, a critério da autoridade administrativa, acerca:

a) - de clientes, fornecedores ou terceiros individualmente indicados,

b) - de certa classe de clientes, fornecedores, ou terceiros que tenham negócios com a instituição,

c) - de certa classe de informações relacionados com documentos ou coisas; ou

d) -- da totalidade dos dados disponíveis nos arquivos da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se, no que couber às pessoas naturais.

Art. 3º - Para os efeitos dos artigos precedentes, considera-se autoridade fiscal o chefe de repartição fiscal da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, no caso de requisição de informações individuais, para subsidiar eventual processo administrativo ou judicial, o auditor fiscal ou agente legalmente competente para a fiscalização ou o lançamento de tributo.

Art. 4º - A fim de preservar a intimidade e o direito à privacidade e recato das pessoas sobre quem versem os dados recolhidos, o detentor da informação requisitada nos termos desta lei fica obrigado a manter sigilo, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pela indiscrição.

Art. 5º - Sempre que entender que a organização dos dados requisitados facilite seu manuseio ou análise, poderá a autoridade exigir, independentemente de justificação, que eles sejam fornecidos de modo a formar classes e sejam ordenados segundo o critério que indicar na requisição ou intimação, ou que sejam apresentados de determinada forma.

Art. 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, a comissão parlamentar constituída para fiscalização de atos do Poder Executivo (Constituição, art. 49, X), o parlamentar ou servidor investido de competência regimental ou destinatário de missão de fiscalização atribuída pela Mesa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa ou por qualquer órgão legislativo regimentalmente competente para exercer atividades de inquérito e fiscalização, poderá - diretamente ou mediante auxílio da autoridade política ou fiscal - apreender ou requisitar, no modo, na forma e nas condições previstas nesta lei complementar para a autoridade fiscal, as informações de que necessitar para o exercício de sua competência fiscalizadora ou de investigação.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, não poderá ser oposta alegação de sigilo bancário ou, em se tratando de autoridade tributária, a alegação de sigilo fiscal.

Art. 7º - A recusa em prestar informações, na forma e no modo constantes da requisição da autoridade fiscal ou parlamentar sujeitarão o infrator, sem

prejuízo da pena criminal ou administrativa que no caso couber, a fiscalização extraordinária.

I - em que seus documentos, inclusive fitas magnéticas e outros meios de depósito de dados poderão ser buscados e apreendidos, independentemente de ordem judicial.

II - que lhe imponha prestar informações periódicas ou a períodos menores que os anteriormente solicitados.

III - que acarrete a busca, apreensão e remoção de arquivos em meio magnético, papéis e quaisquer outros objetos ou documentos:

IV - em que se requisitem - sob pena de sujeição a procedimento criminal e a penalidades administrativas - informações ou depoimento de controladores, administradores, mandatários, prepostos e empregados da instituição acerca de quaisquer fatos de interesse da fiscalização, relacionados com a própria instituição ou com seus clientes, fornecedores ou terceiros em geral.

Art. 8º - Independentemente de ser ou não ser imposta ao infrator a fiscalização extraordinária, e sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais que no caso couberem, ficará o responsável pela recusa ou inexatidão no prestar as informações requisitadas, do modo, da forma ou nos prazos estipulados, sujeito à pena de multa administrativa de cinco a vinte UFIR por item sonegado ou informação omitida ou inexata.

Art. 9º - Em caso de dolo, o agente ficará sujeito ainda a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 10 - As ações descritas no Capítulo "Dos Crimes Contra a Administração da Justiça," do Código Penal, consideram-se crimes também quando praticadas perante comissões parlamentares de inquérito ou perante comissão parlamentar, senador, deputado federal ou estadual ou servidor legislativo, no exercício regular do poder de fiscalização ou investigação conferido em lei, regimento ou ato da autoridade legislativa competente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é, na verdade, a reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1992, de autoria do ex-deputado João Paulo, o qual foi arquivado por motivos regimentais. Muito embora continue atual e relevante, haja vista que o sigilo de instituições muitas vezes é utilizado para proteger operações ilícitas e ilegais em nosso país.

As instituições financeiras, as companhias administradoras de cartões de crédito e outras empresas que detêm uma grande massa de dados de interesse

público, em especial de interesse das autoridades legalmente incumbidas do combate a sonegação, geralmente insistem em proteger, em oposição ao interesse coletivo, os detentores de grandes somas de recursos, que com elas transacionam.

Nesse momento em que os recursos públicos minguam, seja por motivo da política recessiva, seja por elevada taxa de evasão fiscal, sentem os assalariados e outros contribuintes que, pela natureza de seus rendimentos pela eficiência do controle exercido ou, em raros casos, até mesmo pela honestidade e patriotismo estão sendo lesados pela incapacidade ou falta de vontade política dos dirigentes de obrigarem aos demais contribuintes que por igual compareçam com pagamento dos tributos que devem.

A consequência da alta taxa de evasão fiscal - que atinge hoje níveis catastróficos - é a elevação da carga tributária dos poucos contribuintes que contribuem, o estímulo a que estes também procurem evadir-se de seu dever tributário, e o destrocamento da administração pública (pela falta de recursos, pelos baixos vencimentos pela carência de pessoal especializado, pela ausência de instrumentos de ação), que leva à degradação dos serviços públicos, à corrupção ao descontrole administrativo, à inflação e à desobediência e desordem generalizada.

Sempre que se pensa em aumento da eficiência da máquina fazendária, para irrigar de recursos o poder público e permitir-lhe cumprir seus deveres e buscar as finalidades mais nobres do Estado, os grandes sonegadores, que são também em sua maioria os grandes grupos econômicos, opõem-se tenazmente, interpondo os mais insinceros pretextos, invocando o sacrossanto sigilo bancário e brandindo o direito à intimidade e à privacidade. É como se tais direitos, concebidos para proteger o cidadão contra a tirania e o autoritarismo, servissem de égide homiziadora de crimes e outras atividades ilícitas. Ignoram ou fingem ignorar a lição, sempre pontual e brilhante, de NELSON HUNGRIA, que num voto famoso, no Supremo Tribunal Federal, assinalou que "não é indevassável segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal ou civil, ou um ilícito administrativo" (RF 146/173) ou a lição de ALIOMAR BALEEIRO, para quem, os segredo devido pelos banqueiros aos clientes não se reveste da mesma natureza do sigilo devido pelo padre ou advogado, por exemplo, pois não se conceberia que estes "fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de suas atividade, contra delações a que os obrigaram" "Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo - prossegue BALEEIRO -, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio, só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis." (Direito Tributário Brasileiro, 7ª. ed. 1975. pp. 550/551).

Chega a ser irônica a invocação, com o propósito de proteger a falta de ética, de princípios postos na Constituição a serviço da ética. O crime, a infração fiscal, a prática de atos de improbidade não se podem entender protegidos por princípios colocados na mesma Constituição que eleva a moralidade, a impessoalidade e o combate à improbidade a nível de sobreleis.

Um exemplo flagrante da inversão de valores se viu no caso das companhias administradoras de cartões de crédito que, embora sequer sejam instituições financeiras, trouxeram com o auxílio até de um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, e o fizeram com êxito (ante a pusilanidade dos administradores públicos), a tese de que estão protegidos pelo sigilo bancário e até pelo sigilo de correspondência, para negarem-se a transferir à fiscalização tributária os dados armazenados em meio magnético relativos a

seus clientes. A máquina publicitária, de par em par com a imprensa orquestrada, transmitiu a classe média crédula a falsa idéia de que a cessão de tais dados visavam a descobrir onde as pessoas jantavam e quanto pagavam por isso. Até o segredo de correspondência foi invocado, porque a regra constitucional que o assegura fala em transmissão telefônica e de dados (por via telefônica: fax, transmissão de dados existentes em computadores através da rede pública de telefonia ou rádio), como se a transmissão de dados tivesse algo a ver com a prestação de informações ao fisco.

No entanto, o mais eficaz argumento do lobby foi a alegação de que os recursos do Presidente da República (certamente os escusos) poderiam vir à luz nos extratos das empresas de cartão de crédito (Veja, 31 de março de 1992).

Os direitos individuais, mesmo na pátria da *liberté, égalité, fraternité* e dos Direitos Universais do homem, jamais puderam ser clamados contra a inoponibilidade, ao fisco, do sigilo bancário (e de outros comerciantes). Também nos Estados Unidos os segredos mais bem guardados pela lei e pela Constituição não se opõem a fiscalização do Departamento do Tesouro. Tampouco na terra do sigilo fiscal mais bem preservado da história da humanidade não se opõe à lei fiscal o sigilo bancário. De fato, o segredo que não se revela a nações estrangeiras, à família do falecido, ao herdeiro do correntista, e em muitos casos à polícia de qualquer outro país, revela-se ao fisco suíço. Por que somente no Brasil o sigilo bancário haveria de estar acima da lei, acima do bem e do mal, intangível pelo Parlamento e inalcançável pelo fisco? Seria nosso País guardião mais cioso dos direitos individuais do que as nações mais democráticas do globo? E, afinal, existe um direito de proteger a sonegação e outros crimes?

A grande massa de dados que detêm as instituições financeiras, e outras, referidas no texto do Projeto, devem ser postas à disposição do Estado, assim para combater a sonegação como para possibilitar aos órgãos legislativos de investigação a reposição da moralidade no trato dos negócios públicos. O envio regular de informações de certa classe, acima de certos valores ou relacionados com certas atividades que estejam sendo estudadas para eventual programa de fiscalização, de grande eficácia, há de contribuir para a redução da carga tributária do assalariado e dos empresários honestos, a fim de que também os outros contribuam para o pagamento dos encargos públicos de interesse da Nação.

A forma adotada - Projeto de Lei Complementar em vez de Projeto de Lei - decorre da necessidade de opor-se ao feroz combate que as instituições financeiras suspeitamente fazem a que o poder público conheça as informações que detêm (e que, segundo BELEIRO, deviam em princípio refletir "negócios lícitos e confessáveis") Nesse feroz combate o argumento mais utilizado é o de que a Lei Bancária ter-se-ia transformado em lei complementar em virtude da exigência desse veículo normativo para dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional. Essa Lei Bancária protege com o véu do sigilo as contas bancárias contra órgãos do Parlamento (o qual segundo a hoje inconstitucional exigência, somente poderia obter informações sobre elas mediante aprovação do plenário da Câmara ou do Senado) e contra as autoridades fiscais, que, segundo se tem entendido, somente podem pedir informações aos bancos depois que já as tenham, proveniente de outras fontes, e por isso já hajam instaurado processo regular, cujo número entende-se erroneamente deva ser fornecido ao banco, que se transforma assim em juiz da autoridade administrativa (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38).

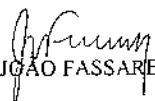
O Projeto de Lei Complementar contém também disposições que a prática recente das comissões parlamentares de inquérito recomendou, seja para tornar

mais claro o direito destas de obter quaisquer classes de informações, seja para apenar adequadamente aqueles que renitam em opor-se a qualquer apuração da verdade no âmbito do Poder Legislativo.

Por outro lado, e porque as normas penais em princípio interpretam-se restritivamente, torna-se necessário acrescentar previsão específica de situações que, no Código Penal, acham-se adstritas a processos judiciais ou administrativos, e que precisam ser estendidas em termos inequívocos às comissões parlamentares de inquérito.

Estou certo de que a aprovação deste Projeto contribuirá fortemente para uma programação científica e impessoal da auditoria tributária, de que resultarão maior receita pública, menores dispêndios em atividades fiscalizatórias, maior retorno do esforço da máquina fiscal, redução da carga tributária individual, minoração da pressão inflacionária e maior moralidade na gestão dos negócios e do patrimônio públicos.

Sala das Sessões, em de de 1995


Deputado JOÃO FASSARELLA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD”



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

• Vide Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV — efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

• *Abuso de autoridade: Vide arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

• *Abuso do poder econômico (Lei nº 4.137, de 10-9-1962).*

• *Código de Proteção ao Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-1990).*

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 193, DE 2001

(Do Sr. Paulo Gouvea)

Acrescenta inciso ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e altera o parágrafo único do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para permitir a quebra automática do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VII – o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agente político. “ (AC)

Art. 2º O § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 198

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

.....

III – as informações referentes aos agentes políticos." (AC)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agente político todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou delegação, mandato, cargo, função ou comissão nos primeiros escalões da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares visa a inserir no elenco de situações não protegidas por sigilo as operações

bancárias e os dados fiscais dos agentes políticos, sejam eles ocupantes de cargos eletivos ou não.

Parece-me que o escopo moralizador da proposta é evidente, dispensando alentados argumentos de defesa, de vez que, indubitavelmente, vem ao encontro do anseio, não, apenas da sociedade, mas também da classe política, hoje, com sua credibilidade abalada pelas freqüentes denúncias não investigadas.

Não há como se desfraldar bandeiras contra a impunidade, sem que se forneça os instrumentos necessários para sua erradicação, bem como se possibilite o aperfeiçoamento e se corrija as distorções na utilização dos instrumentos já existentes.

O sigilo bancário consiste na defesa do direito individual de privacidade do cidadão contra a ingerência do Estado, a exemplo de outros tantos direitos fundamentais que conquistaram seu reconhecimento e intocabilidade no decorrer dos últimos dois séculos, garantidos, assim, nas constituições contemporâneas de quase todos os países.

Historicamente, portanto, em matéria de direitos e garantias fundamentais, o bem a ser tutelado, o imprescindível e inegociável, o que se visa a salvaguardar é sempre o direito do cidadão contra as investidas do Poder Público. Com o instituto do sigilo bancário dá-se o mesmo, o que se objetiva proteger é o sigilo bancário das pessoas simples, dos contribuintes que pagam impostos, da classe média, dos trabalhadores, enfim, do cidadão comum. O resguardo e privacidade são direitos inerentes da cidadania.

Diametralmente oposto, encontra-se o Poder Público, seus agentes, prepostos ou gestores, a característica que se impõe, nesse aspecto, não é a privacidade e sim, a publicidade. Todas as facetas do poder devem ser mais do que transparentes, devem ser translúcidas, para que se legitime o Estado de Direito.

O sigilo fiscal, sempre na esteira do sigilo bancário, embora não tenha merecido, até então, a mesma atenção do legislador, da doutrina e da

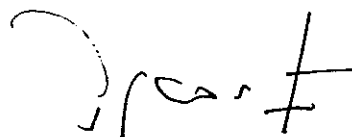
jurisprudência, também reveste-se em importante instrumento de fiscalização, não devendo também ser mantido relativamente aos agentes políticos.

Assim é que, não se pode falar em sigilo bancário e fiscal de agentes políticos, dos que detém o poder de decisão, dos que gerenciam recursos públicos. A esses, mais do que o princípio da intimidade, deve-se-lhes aplicar o princípio isonômico e tratá-los distintamente, se direitos e privilégios lhes são ampliados para que cumpram suas funções, de igual modo, seus deveres e responsabilidades deverão ser maiores perante a sociedade.

O direito à privacidade do agente político deve, portanto, ceder lugar ao direito do cidadão em conhecer os seus administradores, para que desta forma possa acompanhar as ações do governo, adquirir a imprescindível confiabilidade em seus governantes e legitimar o poder.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para a moralização e fortalecimento de nossas instituições, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001.



Deputado PAULO GOUVÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

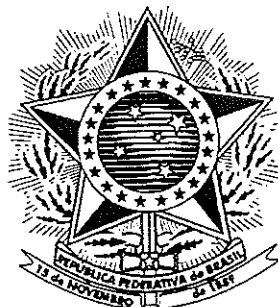
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 222, DE 2001
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 2001)

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Independem de prévia autorização judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público solicitados, fundamentadamente, pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo ou por comissão parlamentar para instruir processo ou procedimento instaurado no âmbito de suas respectivas competências, respondendo a autoridade solicitante pelo uso indevido do material recebido.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

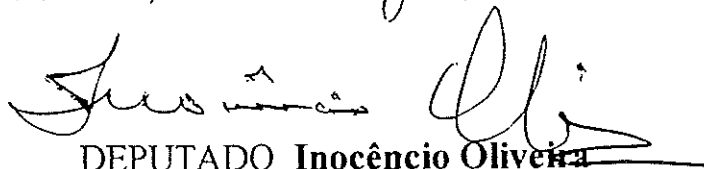
O projeto excepciona a regra do sigilo no caso das operações bancárias e dados fiscais dos agentes públicos, quando envolvidos em ato ou fato objeto de apuração pelo Ministério Público, pela própria Administração ou por comissão parlamentar, de inquérito ou não.

O dispositivo alterado autoriza a quebra do segredo, mediante ordem judicial, para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com o cargo que exerce. A proposta alarga o alcance da norma. Dispensa a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo de qualquer agente público. Seja servidor, seja detentor de mandato eletivo, concessionário ou permissionário de serviço público de qualquer nível de governo. Também não importa que o fato a ser apurado decorra do exercício da atribuição pública. Basta que o envolvido detenha mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública na Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes das entidades federadas e que o fato seja objeto de investigação pelo Ministério Público, pela Administração ou por comissão parlamentar.

São duas, portanto, as condições que o projeto impõe para rompimento do sigilo: vínculo do envolvido com o Poder Público e a existência de ato ou fato determinado com investigação em curso. A primeira estimula a transparência da vida bancária e fiscal de todos quantos mantêm relação com o Estado, seja como membros de Poder, como profissionais ou delegados do poder público, inibindo falcaturas ou favorecimentos incompatíveis com a lisura que deve nortear seus atos; a segunda evita a banalização e o uso aleatório ou indevido da medida, só a permitindo em situações concretas que já sejam objeto de processo, procedimento administrativo ou parlamentar.

No tocante a eventuais controvérsias quanto à incidência ou não, na hipótese, da garantia constitucional da privacidade (art. 5º, X e XII, da Constituição), a questão parece superada no âmbito deste Parlamento, com a aprovação, por exemplo, das Leis 9.311/96 e 10.174, de 2001, referentes à CPMF, e da própria Lei Complementar nº 105/2001, cuja alteração se propõe, que legitimam a **disclosure** do segredo bancário de qualquer cidadão pela autoridade administrativa. Além do mais, o agente público não deve ensejar dúvidas quanto à retidão de sua conduta financeira ou fiscal, o que a exceção do sigilo nem sempre favorece.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001


DEPUTADO Inocêncio Oliveira
Líder do Bloco PFL/PST

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES
DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o Art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do Art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

.....

.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art.2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art.890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art.1 da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....

.....

LEI Nº 10.174, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

ALTERA O ART. 11 DA LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITO E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo

tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

"§ 3º -A. (VETADO)"

"....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2001 (DO SR. RUBENS BUENO)



Permite a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 2001)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

§ 3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

.....

VII – o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública."

my



Art. 2º O § 1º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 198

.....

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

.....

III – as informações referentes aos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública."

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agente político todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou delegação, mandato, cargo, função ou comissão nos primeiros escalões da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo permitir a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores



ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

Salta aos olhos o objetivo moralizador da proposta. Indubitavelmente, vem ao encontro do anseio, não, apenas da sociedade, mas também da classe política, hoje, com sua credibilidade abalada pelas freqüentes denúncias não investigadas.

Não há como guerrear contra a impunidade, sem que se forneça os instrumentos necessários para sua erradicação, bem como se possibilite o aperfeiçoamento e se corrija as distorções na utilização dos instrumentos já existentes.

O instituto do sigilo bancário consiste na defesa do cidadão contra as investidas do Poder Público. O resguardo e privacidade são direitos inerentes da cidadania.

Diametralmente oposto, encontra-se o Poder Público, seus agentes, prepostos ou gestores. A característica que se impõe, nesse aspecto, não é a privacidade e, sim, a publicidade. Com efeito, trata-se de ônus que se impõe ao manejador da coisa pública. A realidade atual impõe um maior zelo e resguardo por parte do administrador público, bem como do prestador de serviço público. O administrador, bem como o prestador do serviço público devem servir de exemplo para a sociedade em geral.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, ²³~~22~~ de agosto de 2001.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;



III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

.....
.....



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

** § 1º "caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será



feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

** § Único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 .*

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 308, DE 2002

(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-200/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando, no julgamento das respectivas contas, resultar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de que tenha resultado dano ao erário.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 59-A:

“**Art. 59-A.** Quando, no julgamento das contas de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resultar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário, poderão os respectivos Tribunais de Contas determinar a quebra do sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, desde que fique demonstrado ser esta medida indispensável à apuração do montante do referido dano e de sua autoria.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a fornecer poderoso instrumento de apuração de irregularidades aos Tribunais de Contas, mediante o acréscimo de artigo no Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização, contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando, no julgamento das respectivas contas pelos Tribunais de Contas, resultar comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário.

Acreditando firmemente que a medida ora proposta representará significativo aprimoramento do controle e fiscalização da gestão fiscal, constituindo importante mecanismo de desincentivo à prática de irregularidades pelos administradores públicos, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002.

Deputada Nair Xavier Lobo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IX DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

.....

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art.31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art.20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art.4 e no art.9;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art.20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art.39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art.1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art.5 da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art.5º desta Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 383, DE 2006

(Do Sr. José Otávio Germano)

Permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário mediante autorização do Congresso Nacional, e no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-308/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário, mediante autorização do Congresso Nacional e, no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

Art. 2º. O art. 4º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º O Tribunal de Contas da União obterá as informações e documentos sigilosos mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 4º A solicitação da autorização ao Congresso Nacional de que trata o § 3º deverá ser previamente aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º As informações e os documentos obtidos por meio da autorização a que se refere o § 3º deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no processo que

lhe deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR)

Art. 3º. A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 198-A. O Tribunal de Contas da União, mediante prévia autorização do Poder Judiciário, poderá receber informações e documentos protegidos por sigilo fiscal, considerados indispensáveis ao exercício de suas competências constitucionais e legais.

§ 1º. A solicitação da autorização de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. As informações e os documentos obtidos por meio da autorização a que se refere este artigo deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no processo que lhe deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar pretende dar ao Tribunal de Contas da União (TCU) instrumentos efetivos para o cumprimento efetivo de sua missão constitucional e legal.

Trata-se da possibilidade de o Tribunal de Contas da União receber, mediante prévia autorização do Congresso Nacional, informações e documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição. A quebra do sigilo fiscal dar-se-á mediante autorização do Poder Judiciário.

É oportuno ressaltar que a Lei Complementar n.º 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, já prevê a possibilidade da transferência do sigilo bancário ao Poder Legislativo Federal¹. Por

¹ **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001:**

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao **Poder Legislativo Federal** as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem,

outro lado, não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de transferência de sigilo fiscal ao Poder Legislativo. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar exige, para a transferência do sigilo fiscal, a prévia autorização do Poder Judiciário.

Em termos práticos, quando o TCU identificar indícios de desvio de recursos públicos ou de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultarem em dano ao Erário, poderá solicitar, respectivamente, ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos responsáveis por tais atos. Obtidas as devidas autorizações, as informações sigilosas deverão ser encaminhadas à Corte de Contas.

Convém lembrar que os sigilos bancário e fiscal têm sede constitucional, e que representam uma defesa à intimidade e à privacidade das pessoas (CF, art. 5º, X e XII). É certo, entretanto, que a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não representa garantia absoluta, e pode ser afastada quando utilizada para ocultar a prática de ilicitudes. Há, todavia, que se observar certos requisitos considerados indispensáveis para que se efetive tal medida extrema. Por esta razão, o presente Projeto de Lei Complementar exige a prévia autorização do Congresso Nacional e do Poder Judiciário para que as informações sigilosas sejam enviadas ao TCU. Outros requisitos também se fazem presentes na proposição, como a obrigatoriedade de fundamentação dos pedidos, da conservação do sigilo e da utilização das informações exclusivamente para o processo que motivou a quebra do sigilo.

Outro aspecto importante do projeto é a exigência de aprovação, pelo Plenário do TCU, da solicitação de autorização de quebra de sigilo a ser encaminhada ao Congresso Nacional ou ao Poder Judiciário, devendo ser ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal. Decerto, esse procedimento irá conferir maior segurança e eliminará dúvidas sobre o caráter impessoal do ato.

Por fim, esse projeto, que teve inspiração nas conclusões do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) “dos Correios” poderá, dentro dos parâmetros da segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais,

diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo **Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal**, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

representar poderoso instrumento de combate à corrupção e ao enriquecimento ilícito oriundo do desvio de verbas públicas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas,

aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

** § 1º caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em questão, de autoria do senhor João Fassarela, dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica.

A proposta é, na verdade, a representação do PLP 135/1992, o qual foi arquivado por motivos regimentais. Entende que o sigilo de instituições muitas vezes é utilizado para proteger operações ilícitas e ilegais em nosso país. Ademais, argumenta que as instituições financeiras, as companhias administradoras de cartões de crédito e outras empresas que detém uma grande massa de dados de interesse público, em especial de interesse das autoridades legalmente incumbidas do combate à sonegação; geralmente insistem em proteger, em oposição ao interesse coletivo, os detentores de grandes somas de recursos, que com elas transacionam.

O pleito visa obrigar a prestarem informações à autoridade fiscal, mediante requisição regular e independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da prévia instauração de processo fiscal, os dirigentes, empregados e prepostos das instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de consórcios, empresas de processamento de dados, companhias telefônicas, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, as bolsas de valores, mercadorias e assemelhados, os seus

associados, as companhias de seguros e de capitalização, as companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária.

Passa-se ao relatório das proposições apensadas.

O PLP nº. 193/2001 acrescenta inciso ao §3º, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, e altera o parágrafo único do art. 198 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996, para permitir a quebra automática do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos. O pleito no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº. 105/2001, determina, no inciso III, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informação sobre operações financeiras de agente político. E institui ao art. 198, §1º, da Lei nº. 5.172/96, o inciso III, de modo a não permitir que além das hipóteses do art. 199, também os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça obtenham a imunidade do sigilo ou de divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios em atividade.

O PLP 222/2001 altera o §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. O dispositivo alterado autoriza a quebra de segredo, mediante ordem judicial, para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com o cargo que exerce. A proposta estende o conteúdo da norma. Dispensa a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo de qualquer agente público, seja servidor, seja detentor de mandato eletivo, concessionário ou permissionário de serviço público de qualquer esfera do governo. A proposta impõe duas condições para o rompimento do sigilo: vínculo do envolvido com o Poder Público e a existência de ato ou fato determinado com investigação em curso.

O PLP nº. 233/2001 permite a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública. Trata-se de projeto de lei complementar que tem como objetivo permitir a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

O PLP nº. 308/2002 altera a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências. A proposta estabelece que quando, no julgamento das contas de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº. 8.443, de 16 de junho de 1992, resultar comprovada a prática dos atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário, poderão os respectivos Tribunais de Contas determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, desde que fique demonstrado ser esta medida indispensável à apuração do montante de referido dano e de sua autoria.

O PLP nº 383 de 2006 permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário mediante autorização do Congresso Nacional, e no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54).

Este é o relatório.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, com relação à compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, cumpre salientar que tanto o PLP nº. 13/1995 quanto as proposições apensadas, PLP nº. 193/2001, PLP nº. 222/2001, PLP nº. 223/2001, PLP nº. 308/2002 e PLP nº 383/2006 não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se à análise de mérito da proposição principal. Conforme art. 5º, XII, CF/88 “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”. Sendo assim, fica evidente que a Carta Magna protege o sigilo de dados pessoais, tendo em vista resguardar outra garantia constitucional, o princípio da intimidade. (Art. 5º, X, CF/88 – ***São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.***). Os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, sendo que é possível sacrificar um direito individual em prol de outro individual ou coletivo, havendo adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, é evidente que o sigilo de comunicação de dados pode ser limitado em prol de interesse coletivo, porém de forma coerente e proporcional. O pleito estabelece que os dirigentes empregados e prepostos das instituições que menciona ficam obrigados a prestar informações a autoridade fiscal, mediante simples requisição regular, independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou de prévia instauração de processo fiscal. Deste modo a proposta limita o direito de intimidade, mas não de forma adequada e proporcional. Determinar que essas informações sejam prestadas simplesmente por meio de requisição regular, implica em contribuir ao arbítrio e autoritarismo do Estado. Deve-se sim permitir a quebra do sigilo, quando assim necessário for e o princípio da ordem pública exigir, porém pela via da autorização judicial, na qual há uma análise da legitimidade da proposta.

Passa-se a análise de mérito das proposições apensadas.

O PLP nº. 193/2001, do mesmo modo como fora alegado acima, estabelece que o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agente político não constitui violação de sigilo, o que implica em violação de garantia constitucional, pois esse tipo de informação só pode e deve ser fornecida após uma análise de sua real necessidade, amparada pelo interesse público.

O PLP nº. 222/2001 estabelece que a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público solicitados pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo ou por comissão parlamentar, independem de prévia autorização judicial. A proposta, assim como o pleito principal, permite com que o Estado tenha acesso aos dados pessoais de agentes públicos sem exigir nenhuma condição para tal, de modo a permitir perseguições e arbitrariedades.

O PLP nº. 233/2001 determina que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública. A matéria deve ser rejeitada tendo em vista autorizar o fornecimento de informações de agentes públicos e outros sem prévia autorização de autoridade competente.

O PLP nº. 308/2002 determina a inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº. 101/2000, de modo a autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, quando ficar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de que tenha resultado dano ao erário. O pleito, assim como as demais proposições mencionadas, permite a disponibilidade de dados pessoais de administradores e servidores públicos sem autorização judicial, permitindo uma limitação do princípio constitucional da intimidade sem adequação com o princípio da proporcionalidade.

O PLP nº 383 de 2006, com propriedade, permite a quebra do sigilo fiscal, mediante autorização judicial. Em contrapartida, permite a quebra do sigilo bancário, mediante autorização do Congresso Nacional, o que implica em inconstitucionalidade. Sendo assim, apesar desta Comissão não ser o órgão técnico responsável pela análise constitucional, o pleito não deve ter aprovação no mérito por não exigir autorização judicial nesta hipótese.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 13, de 1995 e dos PLPs nºs 193, de 2001, 222, de 2001, 233, de 2001, 308, de 2002 e 383, de 2006, apensados, e, no mérito pela rejeição do PLP nº. 13, de 1995, e dos PLPs nºs 193, de 2001, 222, de 2001, 233, de 2001, 308, de 2002 e 383, de 2006, apensados.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 13/95 e dos PLP's nºs 193/01, 222/01, 233/01, 308/02 e 383/06, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha, contra o voto do Deputado João Dado. O Deputado João Dado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Colbert Martins, João Bittar, Mário Heringer, Milton Monti e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DADO

Trata-se de projeto de lei complementar que busca garantir o acesso a informações mantidas pelas instituições financeiras e outras empresas às autoridades fiscais, às comissões parlamentares de inquérito e a outros órgãos ou servidores do Poder Legislativo.

A ele foram apensados:

- os PLPs nº 193/2001 e nº 233/2001, que autorizam o repasse de dados bancários e fiscais referentes ao patrimônio e renda dos agentes políticos, assim entendidos aqueles que exercem mandatos, cargos, funções ou comissões em quaisquer dos Poderes da União, Estados e Municípios;
- o PLP nº 222/2001, que faculta aos membros do Ministério Público, às comissões de inquérito administrativo e às comissões parlamentares o acesso a informações bancárias, independentemente de autorização judicial;

- os PLP nº 308/2002 e 383/2006, que autorizam o repasse de informações protegidas pelos sigilos fiscal e bancário aos tribunais de contas.

O Relator da matéria nesta CFT – Sr. Deputado Eduardo Cunha – apresentou parecer pela rejeição, no mérito, de todos os projetos de lei complementar acima citados. Alega que as propostas limitam o direito de intimidade de forma inadequada e desproporcional, podendo contribuir para o arbítrio e o autoritarismo do Estado.

Com o maior respeito à posição do Sr. Deputado Relator, não podemos com ela concordar. Os projetos de lei complementar em análise contribuem, em muito, para o bom desempenho das administrações tributárias e de outros órgãos de controle e fiscalização do dinheiro público.

A nosso ver, deveria ser uma prioridade do Congresso Nacional o combate à sonegação fiscal. É pouco compreendido que vivemos num círculo vicioso: apenas alguns contribuintes pagam a totalidade do imposto devido. Destacam-se os assalariados, que se sujeitam à retenção na fonte do imposto sobre a renda recebida, e os consumidores, que sequer percebem os tributos já embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Muitas vezes, os tributos retidos, ou repassados aos preços, não são efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Nessa circunstância, o que ocorre é a imposição de uma sobrecarga fiscal sobre os contribuintes de sempre. Grande parte da arrecadação nacional provém de tributos indiretos, a saber do ICMS, IPI, PIS, COFINS, CPMF, IOF, Cide-Combustíveis e Imposto de Importação. Em 2006, a receita dos referidos tributos e contribuições alcançou a cifra de R\$370,6 bilhões. No mesmo ano, a retenção na fonte sobre o trabalho assalariado resultou no recolhimento de R\$39,1 bilhões, perfazendo 53,8% do total do imposto de renda retido na fonte.

Vale notar que os contribuintes assalariados são os maiores prejudicados, uma vez que são duplamente alcançados pelo Sistema Tributário: na condição de trabalhadores, eles têm sua renda disponível reduzida na boca-do-caixa do empregador; na condição de consumidores, eles pagam pelos tributos indiretos repassados pelos vendedores.

A única forma de revertermos essa injustiça é combatermos a sonegação fiscal: se todos pagam os impostos devidos, todos pagam menos.

E é disso que trata o PLP nº 13/95. Informação é a matéria-prima básica com que trabalha a administração tributária. O acesso a dados gerais das instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e produtoras de bens

de consumo de massa é imprescindível para que o fisco realize o trabalho de programação dos contribuintes a serem fiscalizados.

Da mesma forma, o ulterior aprofundamento das investigações somente logra sucesso, caso o agente fiscal tenha em mãos, de maneira ágil, informações mais detalhadas do investigado, uma vez que, como se sabe, a administração tributária é premida pelos institutos da decadência do direito de lançar o tributo sonegado e da prescrição do direito de cobrá-lo.

Como bem nota o Sr. Relator, não há direitos absolutos no ordenamento pátrio. De fato, o art. 5º da Constituição impõe a inviolabilidade da vida privada (inciso X) e o sigilo de dados (inciso XII). Mas nenhum desses direitos individuais está ameaçado pelos projetos de lei complementar em análise, pois a autoridade tributária encontra-se sob o crivo rigoroso do sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional).

Vale notar, ainda, que a Constituição teve especial cuidado em dotar a autoridade fazendária dos instrumentos necessários à apuração do patrimônio e rendimento do contribuinte, como forma de implementar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), outorgando a seus agentes a precedência de atuação sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII) e admitindo a vinculação de receita de impostos para financiar as atividades do fisco (art. 167, IV).

Na realidade, os elaboradores da Carta Magna sabem a dificuldade que é implementar na prática a justiça fiscal, uma vez que os contribuintes de grande porte, assessorados que são pelos melhores advogados, contadores e consultores, muitas vezes conseguem escapar do pagamento da sua cota de participação no financiamento do Estado.

Salvo melhor juízo, rejeitar o PLP nº 13/95 é compactuar com esse estado de coisas.

Da mesma forma, entendemos que os demais projetos de lei complementar apensados ao principal devem ser aprovados por esta Comissão. A rigor, sonegação fiscal e desvio de recursos públicos são bastante semelhantes nos seus efeitos perversos para sociedade. De pouco adianta extrairmos os recursos dos contribuintes, se, após ingressarem nos cofres públicos, eles são dissipados pela via da corrupção ou da ineficiência da sua aplicação.

Dessa forma, entendemos saudável o acesso dos tribunais de contas às informações detidas pelas instituições financeiras e pelas autoridades

fiscais, nos casos em que tais dados sejam necessários à comprovação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

No mesmo sentido, não nos causa espécie o estabelecimento de um controle mais apertado em relação aos agentes políticos. Descaracterizar como sigilo bancário as informações sobre as movimentações financeiras dos integrantes dos escalões mais altos dos Poderes da República sem dúvida auxiliará no combate à malversação dos recursos públicos.

Assim, pelos motivos expostos acima, **votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLPs nº 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002 e 383/2006, e, no mérito, pela aprovação dos PLPs nº 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002 e 383/2006.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2007.

Deputado João Dado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 2014 (Dos Srs. Domingos Sávio, Vanderlei Macris e Izalci)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, para garantir ao Ministério Público o acesso direto a informações ou documentos sigilosos, bancários ou fiscais, de ocupantes de função pública ordenadores de despesa, de agentes políticos e das pessoas jurídicas nas quais esses agentes sejam sócios, em investigação de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 222/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos terceiro e quarto:

“Art.4º.....

...

§3º. O Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional e legal, obterá diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de ocupantes de função pública ordenadores de despesa e de agentes políticos, investigados por crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.

§ 4º. A prerrogativa prevista no parágrafo anterior se aplica às pessoas jurídicas nas quais os citados agentes públicos sejam sócios, desde que existam indícios de que tenham sido utilizadas por estes na prática do ato ilícito.

Art. 2º. O Art. 198, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 198.....

§1º.....

.....

III. Requisição fundamentada do Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional e legal, de informações e documentos sigilosos de agentes políticos e de ocupantes de função pública ordenadores de despesa investigados por crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa.

.....

§ 4º. A prerrogativa prevista no inciso III do §1º se aplica às pessoas jurídicas nas quais os citados agentes públicos sejam sócios, desde que existam indícios de que tenham sido utilizadas por estes na prática do ato ilícito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira não suporta os sucessivos casos de corrupção envolvendo políticos e ocupantes de função pública que tenham o poder de ordenar despesas. A sociedade foi às ruas no ano passado para exigir, principalmente, o fim da corrupção, a gestão mais eficiente dos recursos e o zelo com o patrimônio público.

Nos protestos, também ficou evidente o anseio social pelo fortalecimento do Ministério Público. O povo se posicionou contrário à PEC 37, de 2011, que conferia o poder de investigação criminal exclusivamente à polícia judiciária. No dia 25/06/2013, esta PEC foi rejeitada pelo Plenário desta Casa, confirmando o desejo da sociedade.

Nesse contexto, está clara a vontade do povo de combater a corrupção de forma mais eficiente, e isso passa pelo aprimoramento das medidas que o Ministério Público pode adotar no exercício de sua competência constitucional e legal.

O ordenamento jurídico atual não confere expressamente ao *Parquet* a prerrogativa de solicitar diretamente às Fazendas Públicas ou às instituições financeiras informações sigilosas, fiscais ou bancárias, dos investigados em procedimentos criminais ou cíveis. A Lei Complementar 105, de 2001, garante essa prerrogativa às Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Ministério Público é Instituição comprometida com os interesses sociais que possui a imparcialidade necessária para a ponderação entre a garantia do sigilo, verdadeira projeção do direito à privacidade e à intimidade, e o interesse a ser resguardado, que deve ter igualmente estatura constitucional.

A questão resume-se na oposição entre o direito à intimidade e à privacidade, previstos no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, e o êxito da investigação criminal ou da instrução processual. O STF tem entendido que, nas hipóteses em que haja estrita e nítida superposição entre o direito à intimidade e a informação sigilosa, há a necessidade de intervenção judicial para a imparcial ponderação dos bens envolvidos.

O mesmo Tribunal não reconheceu qualquer inconstitucionalidade na Lei Complementar 105, de 2001, admitindo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, órgão eminentemente político, possuem tal imparcialidade. A mesma Lei também outorgou a prerrogativa de acesso a informações bancárias sigilosas ao Fisco e, em seu artigo 9º, prevê que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários devem informar ao Ministério Público possível ocorrência de crimes, juntando os documentos sigilosos necessários à apuração.

Diante disso, pergunta-se: não seria o Ministério Público mais imparcial que uma CPI ou que o Fisco? Existe órgão fiscalizador mais parcial que o Fisco? Se o Banco Central e a CVM devem enviar os documentos sigilosos que comprovem possíveis crimes ao Ministério Público, porque não permitir o acesso direto deste, sem a necessidade de manifestação judicial?

Soma-se a esses argumentos a mitigação natural sofrida pela privacidade e intimidade de agentes políticos e ocupantes de função pública ordenadores de

despesas. Ambos são responsáveis por gerir os recursos de toda a coletividade e têm o dever de exercer atribuição com zelo e transparência, visando o interesse social. Não se pode admitir que pessoas que desempenham funções tão nobres desviem suas condutas para patrocinar interesses pessoais ou de terceiros. Consequentemente, seu tratamento perante a lei não pode ser o mesmo dado ao cidadão comum, que confere legitimidade aos representantes eleitos e àqueles que administram o dinheiro público, sendo também destinatário de seus serviços.

Desse modo, é essencial que o Ministério Público, em decisão fundamentada tomada em investigação de crime contra a administração pública ou de ato de improbidade administrativa, tenha acesso direto às informações sigilosas bancárias e fiscais de agentes políticos e ocupantes de função pública ordenadores de despesas, e também de pessoas jurídicas nas quais esses agentes públicos figurem como sócios. Neste caso, não cabe a discussão acerca do conflito entre o direito à privacidade e o direito social de punir aqueles que usam os recursos públicos em proveito próprio, uma vez que o direito à privacidade deles já está mitigado pela própria opção que fizeram: serem representantes e servidores do povo.

Ademais, a previsão desta prerrogativa em lei contribuirá para o desafogamento do Poder Judiciário e conferirá à investigação a celeridade necessária ao sucesso. Assim, atende-se também ao direito fundamental à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, é importante deixar claro que o poder conferido por essa lei ao Ministério Público não é irrestrito, estando limitado pela natureza do cargo do investigado e da infração penal, cível ou administrativa que está sendo apurada. Ademais, o compartilhamento do sigilo com o Ministério Público submete seus membros às normas de proteção das informações, conforme disposto nos artigos 8º, §1º, da Lei Complementar 75/93; 26, §2º, da Lei 8.625/93 e 153, §1º-A, do Código Penal.

Em face ao exposto, peço o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG

Deputado Vanderlei Macris

**Deputado Izalci
PSDB/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

.....

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
 - II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
 - III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
 - IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
 - V - promover a ação penal por abuso de poder.
-
-

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Das Funções Gerais

.....

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 71, DE 2007

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-13/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 21 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas, respectivamente, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, pelo Plenário do Senado Federal, ou pelo plenário das comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º As informações e os documentos obtidos na forma deste artigo deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no âmbito do processo que lhes deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a maioria dos juristas exerça ferrenha defesa do sigilo bancário, a Constituição Federal não se referiu diretamente a isso. O que a Lei Maior garante é o direito à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade da transmissão de dados. O direito à privacidade e à intimidade não têm definição fechada, estando no nebuloso campo interpretativo.

Baseado nisso, muitos doutrinadores têm se esforçado em incluir o direito ao sigilo bancário como intrínseco à intimidade pessoal. Alguns por crerem estar defendendo o cidadão de intromissões indesejadas do Estado, outros por militarem na trincheira ideológica dos bancos. Esta corrente defende que a movimentação que alguém faz de seu patrimônio mobiliário somente ao titular diz respeito, é um aspecto íntimo e a mais ninguém interessa. Prega que na intimidade, incluem-se também fatos de ordem econômica e material e que os negócios de uma pessoa são projeções de sua personalidade.

Enquanto tais juristas defendem um sigilo bancário de foro constitucional, a defesa do crédito, que só funciona alimentada por um sistema de informações, na prática, há muito tempo, já colocou o sigilo para escanteio, até porque, sem o crédito o capitalismo não funciona e sua manutenção é de interesse de toda sociedade .

Observe-se que, em meio a tantas firmas especializadas em interpretar cadastros e informar sobre o comportamento financeiro das pessoas, o sigilo bancário já não existe entre instituições financeiras e comerciais e pretende-se que exista apenas para barrar a fiscalização fazendária, a atuação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Não se pode admitir que em nome de um direito subjetivo o indivíduo possa prejudicar o direito subjetivo de outrem. Logo, não é possível, sob pena de subversão da própria concepção do direito, admitir-se sigilo bancário absoluto, sob o pálio dos direitos de intimidade, quando se sabe que as operações bancárias, mesmo as mais lícitas, envolvem mais de duas pessoas: o cliente, o banco e, no mínimo, um terceiro interessado, que é a Fazenda Pública.

Assim considerando, entendemos apresentar o presente projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de forma a estender ao TCU a prerrogativa, já assegurada ao Poder Legislativo neste diploma legal, de requerer diretamente ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas

atribuições, e às instituições financeiras as informações e documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição, sempre que identificar indícios robustos de desvio de recursos públicos ou de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que tenham resultado em dano ao Erário.

Tendo em vista, entretanto, a necessidade de que tal prerrogativa deve estar adstrita às situações comprovadamente gravosas para a preservação do Erário, o presente Projeto de Lei Complementar exige uma série de requisitos, tais como a prévia aprovação, pelo Plenário do TCU, da autorização de quebra de sigilo, com manifestação obrigatória do Ministério Público junto ao Tribunal, a obrigatoriedade de fundamentação dos pedidos e a conservação do sigilo e da utilização das informações exclusivamente para o processo que motivou a quebra do sigilo.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos

de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 133, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE (AO) PLP-13/1995.

Art. 7º. Não serão consideradas violações de sigilo, as comunicações realizadas por um órgão regulador ou fiscalizador a outro, e por este a seu congêneres estrangeiro, com quem mantenha convênio de troca de informações, sempre que tais comunicações se dêem em atendimento a pedido devidamente justificado, destinado à investigação de infrações cuja apuração compita à autoridade solicitante

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira, no seu artigo 145, § 1º, justamente para que sejam melhor observados os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, autoriza à Administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. E o artigo 37 da Constituição Federal exige que a Administração haja, dentro da legalidade, com impessoalidade e moralidade, assegurando a imparcialidade, e a eficiência. Para que sejam atingidos esses objetivos, para que a Administração tributária seja de fato eficiente, deve, num mundo de hoje globalizado em que os negócios ocorrem pela internet, ter acesso direto às informações bancárias. E cabe ressaltar que, como a nossa Corte Constitucional admitiu a legitimidade da transferência de registros de dados de clientes por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras com o escopo de proteção de créditos privados e do lucro, como uma faceta "inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de

crédito", o que denota que o acesso a tais sistemas de dados decorre das exigências de eficiência da economia capitalista, a mesma eficiência deve ser possibilitada para a fiscalização tributária, tendo em vista as exigências constitucionais de observância e aplicação do caráter pessoal do imposto de renda e dos princípios da igualdade do tratamento fiscal e da capacidade contributiva. As novas normas tributárias que relativizaram o sigilo bancário frente ao Fisco e outros Órgãos são pedagógicas, pois, ao dar maior responsabilidade a Administração e aos seus servidores, contribuem para incentivá-los a uma maior vivência do princípio da moralidade (leia-se imparcialidade).

Não se pode olvidar que as atividades de fiscalização e controle são típicas da competência da autoridade administrativa, contudo a eficiência ficava, em verdade comprometida, pois a comprovação de provas ou veementes indícios de sonegação ou evasão fiscal para só então se obter a autorização judicial da transferência do sigilo bancário. Se a Administração já possuir esses elementos não precisa pedir a transferência do sigilo, quando o que possibilita a eficiência e o temor da pessoa que pretenda omitir rendimentos é a possibilidade de busca, de investigação de cruzamento de informações, mesmo que ainda não tenha ocorrido a prévia constatação da existência de indícios de omissão, irregularidade ou crime.

Com apoio da jurisprudência do Excelso Pretório, a Constituição não coloca o sigilo bancário entre as matérias resguardadas pela reserva constitucional de jurisdição. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem as exigências legais. Além da garantia do sigilo fiscal, nos termos do caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, que reza que, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios, do § 5º do artigo 5º e do parágrafo único do artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº 105/01, que determinam que os informes recebidos de entidades financeiras permaneçam em sigilo, o artigo 10 da mesma Lei Complementar 105 dispõe que a quebra do sigilo, fora dos casos 57 previstos em lei, constitui crime e sujeita os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Já o artigo 11 da Lei Complementar 105, buscando amedrontar o servidor indigno, estatui que o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo responde diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Portanto, a rapidez na troca de informações entre órgãos fiscalizadores e de controle de estado, contribuiria para a eficácia dos propósitos investigativos de cada um. As informações fiscais e bancárias intercambiadas entre os órgãos de controle e fiscalização, no âmbito de operações legais, contribuiriam para o sucesso na identificação de ilícitos de difícil comprovação, como operações em bolsa com informações privilegiadas, lavagem de dinheiro, manipulação de mercado, fraude, sonegação fiscal e etc.

A alteração proposta à lei suso citada, visa tão somente garantir a transferência sigilos em poder dos órgão, legalmente competente em matéria regulatória, de controle e fiscalização.

Sala de Sessões em 09 de Outubro de 2007.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos arts. 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade

objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 158, DE 2012

(Do Sr. Edinho Bez)

Veda a concessão de crédito não contratado e a prestação de informação sobre linhas de crédito disponíveis para fins diversos aos objetivos da Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-133/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no cumprimento de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, as seguintes práticas:

I – prestação de informação de saldo disponível que leve em conta eventual linha ou limite de crédito na modalidade de crédito rotativo ou de qualquer outra natureza, se esta informação não for requerida de forma inequívoca no mandado; e

II - a concessão de crédito ou a utilização de linha de crédito atribuída, sem a expressa solicitação do cliente.

§ 1º A inobservância do disposto no inciso I, sem prejuízo de possível ação por quebra de sigilo bancário, implica multa de 200% (duzentos por cento) calculada sobre o valor da linha ou limite informado como saldo disponível.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II sujeita a instituição financeira, além do imediato desfazimento da operação, ao pagamento de

multa de 10% do valor do crédito concedido ou do montante da linha de crédito utilizada, por dia em que ficar devedor o cliente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, denominado BacenJud, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados é um avanço espetacular. Trata-se de uma ferramenta indispensável para o exercício da justiça neste País.

Por outro lado, a falta de habilidade, para dizer o mínimo, de alguns profissionais das instituições financeiras acaba transformando o que é uma solução para a grande maioria dos casos, em um problema sem fim para outros.

Muitas vezes, em vez de informar o saldo na conta, a instituição declara à Justiça o limite de crédito do cheque especial ou cartão de crédito (modalidades de crédito rotativo), o que é algo inaceitável, dado que tal limite não corresponde a uma propriedade do cliente que está sofrendo a ação judicial.

A informação extravagante, a nosso ver, pode até mesmo caracterizar a quebra do dever de sigilo que tem a instituição financeira, visto que a Justiça não havia feito questionamento acerca de limites de crédito, mas de saldo disponível em conta de propriedade do depositante.

Pior ainda é quando, além da informação do valor, é realizada a transferência de recursos que não são de propriedade do cliente, de que é exemplo aquele derivado da realização de uma operação de crédito sem a sua anuência, reitero o exemplo do crédito rotativo.

Diante do exposto, clamo pelo apoio dos Colegas no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 112, DE 2015

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Acrescenta-se o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-13/1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

“Art. 1º

.....

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VII - o fornecimento de informações de operações de instituições financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

.....”NR

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) tem o intuito de possibilitar o acesso do Tribunal de Contas da União (TCU) às informações de **instituições financeiras que envolvam recursos públicos**, mesmo aquelas informações classificadas como sigilosas por tais instituições.

Ressalte-se, de plano, possuir o Tribunal de Contas da União, segundo expressamente previsto na Constituição Federal, competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

É cediço, por sua vez, que as instituições financeiras não disponibilizam as informações necessárias para que os órgãos competentes exerçam a devida fiscalização, havendo casos suspeitos, como o do Porto de Mariel.

Nessa situação, conforme amplamente noticiada, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) repassou o equivalente a mais de R\$ 1 bilhão à construtora Odebrecht para reforma do porto de Mariel, em Cuba, um negócio mantido em sigilo, por até 30 anos, pelo governo brasileiro, o qual considera que a revelação dos detalhes do financiamento “põe em risco as relações internacionais do Brasil” e pode “levantar questionamentos desnecessários”.

Ora, hodiernamente, sobretudo após a entrada em vigor da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), não se pode furtar de que ocorra uma fiscalização dos repasses de recursos públicos, mesmo os realizados por instituições financeiras.

Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 33340), no dia **26/05/2015**, negou, com base em seus precedentes, um pedido apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para manter em sigilo informações confidenciais sobre o grupo empresarial JBS, gigante do setor de frigoríficos e dono de marcas como a Friboi.

O Relator do caso, ministro Luiz Fux, defendeu a atuação do TCU como órgão de fiscalização e destacou que a maior parte dos recursos usados pelo BNDES para empréstimos vêm dos cofres públicos.

Segundo ele, o sigilo das informações do banco deve ser "relativizado quando se está diante de interesses da sociedade". E mais "o BNDES é um banco público e não uma instituição financeira privada comum".

E, ainda, "por mais que se diga que o segredo seja alma do negócio, **quem contrata com o poder público não pode ter segredos**, especialmente se a divulgação for necessária para controle do gasto dos recursos públicos", afirmou.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito, originárias de recursos públicos, não é coberto pelo sigilo bancário e que o acesso a tais dados é imprescindível à atuação da Corte de Contas na fiscalização das atividades do BNDES.

Com efeito, o presente projeto visa conceder ao órgão competente a prerrogativa de auditar as operações das instituições financeiras, resguardando o sigilo, nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, não se coloca em risco a atuação do banco tampouco dos envolvidos no processo de financiamento, empréstimo ou outras operações afins.

Diante do exposto, perfilhando essa linha de entendimento, é que se apresenta esta proposição no sentido de acabar com a equivocada interpretação de que as operações das instituições financeiras que envolvem recursos públicos não estariam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Solidariedade/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim

venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;

- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
